



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.939 - MG (2004/0055016-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SRL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIJÓS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ART. 515, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil o aresto recorrido que, considerando não suficiente a prova produzida para desconstituir o direito do autor, julga procedente a demanda e, por decorrência lógica, passa a fixar os consectários da condenação: multa, juros de mora, correção monetária e ônus sucumbenciais.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.939 - MG (2004/0055016-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SRL EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 196-202) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a não ocorrência da suscitada ofensa ao artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil; (ii) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional (artigos 333, inciso I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil) e (iii) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese dos artigos 943 e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916 e 12 da Lei nº 4.591/64.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 206-212), a agravante sustenta, inicialmente, que o entendimento aplicado na decisão combatida *"não se aplica ao presente caso, uma vez que os precedentes colacionados à decisão ora agravada foram todos publicados em momento posterior à autuação deste recurso junto ao STJ e dizem respeito ao direito material que não é o aplicável ao caso"* (e-STJ fl. 207).

Volta a defender a ofensa ao artigo 515 do Código de Processo Civil ao argumento de que era defeso ao Tribunal de origem manifestar-se sobre a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) que não foi objeto de análise pelo julgador singular.

Torna a apontar vício no aresto recorrido no tocante à má valoração da prova ao desconsiderar a prova testemunhal produzida.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.939 - MG (2004/0055016-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por SRL EMPREENDIMENTOS LTDA., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO E TAXAS PARA OBRAS AUTORIZADAS NO EDIFÍCIO. OBRIGAÇÃO DO CONDÔMINO. ISENÇÃO ALEGADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO AO APELO DA PESSOA FORMAL.

1 - A simples constatação de que a ré integra o rol de condôminos torna-a responsável pelo pagamento das taxas respectivas, e, como não comprovou o pagamento a que estava obrigada, deve fazê-lo, até porque se trata de obrigação prevista na Lei 8.245/91 - Lei do inquilinato.

2 - A alegação de que houvera isenção mediante uma transação, acordo ou novação, somente pode ser comprovada por documentos, o que, não acontecendo, desfavorece a defesa da ré.

3 - Apelo do condomínio a que se outorga provimento' (e-STJ fl. 137).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 149-150).

Em suas razões (e-STJ fls. 153-161), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil - sustentando que o Tribunal de origem, ao abordar o tema relativo à multa de 20 %, que não foi objeto de análise pelo julgador singular, incorreu em supressão de instância;

(ii) artigo 12 da Lei nº 4.591/64 - ao argumento de que inviável a incidência da multa de 20 % sem a previsão na convenção de condomínio;

(iii) artigos 333, inciso I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração;

(iv) artigo 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916 - defendendo a tese de que, ausente a prova do vencimento das parcelas, os juros e a correção monetária deveriam incidir a partir da citação e

(v) artigo 943 do Código Civil de 1916 - argumentando que, com a quitação da última parcela, presumem-se pagas as anteriores.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 167-176), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 178-180), subiram os autos a esta colenda Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegação de violação do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de primeira instância julgou improcedente a demanda porque considerou que o réu teria se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova do fato extintivo do direito do autor.

Remetidos os autos à segunda instância, o Tribunal de origem considerou que a prova produzida não era suficiente para desconstituir o direito do autor de modo que se impunha a procedência da demanda. Por decorrência lógica, passou a fixar os consectários da condenação: multa, juros de mora, correção monetária e ônus sucumbenciais, nos exatos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil:

'Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro' (grifou-se).

Logo, não há espaço para falar em ofensa ao citado dispositivo legal mas, ao contrário, em seu fiel cumprimento.

A propósito:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

1. O recurso de apelação deve ser conhecido quando, em suas razões, encontram-se infirmados os fundamentos exarados na sentença. Ausência de ofensa ao art. 514 do CPC.

2. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, ainda que a demanda seja extinta por carência de ação, poderá o Tribunal julgar desde logo seu mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Inexistência de julgamento extra petita.

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido'.

(REsp 615.012/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 08/06/2010 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXAME DO MÉRITO DA DEMANDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONCORDATA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADIANTAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE CÂMBIO. CONTRATO DE MÚTUO. DIFERENCIAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

(...)

2. O Tribunal ad quem está autorizado a adentrar no mérito da causa, ainda que o processo, na instância de origem, tenha sido extinto sem julgamento do mérito, se se cuidar de demanda envolvendo questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento. Aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 515, § 3º, do CPC).

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 510.416/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010 - grifou-se)

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigos 333, inciso I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

Quanto às demais teses ventiladas no especial, nota-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que:

(i) as cotas condominiais representam os gastos efetuados mês a mês, de sorte que gozam de autonomia umas das outras, não prevalecendo a presunção contida no artigo 943 do Código Civil/1916.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse rumo:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTA DE CONDOMÍNIO EM ATRASO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE COTAS POSTERIORES. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção pacificou-se no sentido de que 'as cotas condominiais são imprescindíveis à manutenção do condomínio, que sobrevive da contribuição de todos em benefício da propriedade comum que usufruem, e representam os gastos efetuados mês a mês, de sorte que gozam de autonomia umas das outras, não prevalecendo a presunção contida no art. 322 do Código Civil (correspondente ao art. 943 do Código de 1916), de que a mais antiga parcela estaria paga se as subseqüentes o estiverem'.

2. Embargos de divergência providos'.

(REsp 712.106/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009 - grifou-se)

'DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. TAXAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE DÉBITO DE PRESTAÇÃO ANTERIOR.

I.- Não prevalece no caso de quotas condominiais a presunção do art. 322 do Código Civil, de que 'quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores', pois são imprescindíveis para a preservação do bem comum e autônomas com relação umas às outras. Precedentes da Segunda Seção e das Turmas que a compõem.

II - Recurso Especial provido'.

(REsp 817.348/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010 - grifou-se)

'CIVIL E PROCESSUAL. COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. ALEGAÇÃO DO CONDÔMINO DE QUE NÃO DISPÕE DO COMPROVANTE, MAS QUE, TENDO PAGO AS COTAS POSTERIORES, É DE SE PRESUMIR A QUITAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DESCABIDA. CC ANTIGO, ART. 943. EXEGESE. PARCELAS DE NATUREZA AUTÔNOMA. COTA DEVIDA.

I. As cotas condominiais são imprescindíveis à manutenção do condomínio, que sobrevive da contribuição de todos em benefício da propriedade comum que usufruem, e representam os gastos efetuados mês a mês, de sorte que gozam de autonomia umas das outras, não prevalecendo a presunção contida no art. 943 do Código Civil, de que a mais antiga parcela estaria paga se as subseqüentes o estiverem.

II. Constitui ônus do condômino comprovar que efetuou o pagamento de cada uma, ainda que já vencida há mais tempo.

III. Recurso especial não conhecido'.

(REsp 679.010/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 05/12/2005 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) na ação de cobrança de cotas condominiais, os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS - AUSÊNCIA, NO PONTO, DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO'.

(AgRg no AREsp 48.219/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011 - grifou-se)

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA CONDOMINIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela na ação de cobrança de cotas condominiais.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento'.

(EDcl no Ag 1.291.541/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DIES A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No que concerne à correta fixação do percentual dos juros moratórios, verifica-se a ausência da indicação do dispositivo reputado violado, situação que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. A jurisprudência este Sodalício firmou o entendimento de que, ao se tratar de ação de cobrança de cotas condominiais, os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no REsp 660.220/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010 - grifou-se)

(iii) a multa prevista no art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64 é devida pelo condômino em atraso, ainda que não tenha sido cominada na convenção condominial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA MORATÓRIA. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. PREVISÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ENCARGO EM COMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PACTUAÇÃO.

1. A aferição da previsão da multa moratória na convenção condominial dependeria de interpretação de cláusulas desta, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 05/STJ.

2. A ausência de confronto analítico impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional (súmula 284/STF).

3. Ademais, já se pronunciou esta Quarta Turma no sentido de que a multa prevista no art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64 é devida pelo condômino em atraso, ainda que não tenha sido cominada na convenção condominial (cf. RESP 261.669/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.11.2004).

4. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no Ag 685.786/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 - grifou-se)

'CONDOMÍNIO DE FATO. COTAS EM ATRASO. MULTA DE 20%.

– Em conformidade com o disposto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591, de 16.12.1964, a multa de 20% é devida pelo condômino em atraso, ainda que não tenha sido cominada na convenção condominial.

Hipótese em que a penalidade foi estabelecida em ata de assembléia condominial pela unanimidade dos condôminos.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido'.

(REsp 261.669/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 16/11/2004 - grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 196-202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, ao contrário do defendido nas razões do regimental, a controvérsia foi solvida com base nas regras vigentes à época (Código Civil de 1916) como se pode facilmente inferir por meio de consulta aos precedentes colacionados à decisão hostilizada.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0055016-7

**AgRg no
REsp 655.939 / MG**

Números Origem: 20026750893 4059887

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SRL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIJÓS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SRL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIJÓS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.